



COMUNICADO

:: URGENTE ::

ESCLARECIMENTOS SOBRE A NOTA TÉCNICA ANS N. 10/2020 REFERENTE A PROCEDIMENTOS ELETIVOS

A ABRAIDI, no seu trabalho de monitoramento das normas da ANVISA, ANS e das publicações das entidades profissionais relacionadas a área de atuação desta Associação, vem prestar seus esclarecimentos sobre a Nota Técnica ANS n. 10/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS¹ (NT10), relativa à prorrogação dos prazos de atendimento e procedimentos eletivos, e a publicação no site da AMB que declarou: “A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) divulgou nota técnica autorizando a realização de cirurgias eletivas.”.

São as seguintes considerações que devem ser levadas em conta pelos nossos associados e demais interessados, quanto a prática das atividades de fornecimento de produtos para a saúde ou das atividades compreendidas na referida Nota Técnica:

1. A NT10 prorrogou² os prazos de atendimento de alguns itens da RN 259/11, desde que justificado, individualmente, pela operadora de saúde. A mudança da nomenclatura (suspensão para prorrogação), houve para não deixar dúvida que o **prazo máximo de atendimento** continua, com poucas exceções³. **Nunca houve a determinação da suspensão dos atendimentos das operadoras por parte da ANS.** Quanto aos atendimentos de procedimentos de alta complexidade (PAC) e o atendimento em regime de hospital-dia, esses ficaram sem prazos máximos de atendimento. Mas independentemente da inexistência do prazo máximo de atendimento, qualquer descumprimento da internação ou procedimento, sem justificativa individual por parte da operadora, levará a esta penalização pela ANS. Assim, em termos práticos:

¹ - http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/Nota_10.pdf

² - 18. A proposta aprovada pela DICOL dobrou os prazos para atendimento dos procedimentos listados nos incisos I ao XI do artigo 3º da RN nº 259/2011. Com tal alteração, é resguardado o direito do beneficiário, sua garantia de atendimento, respeitando-se as particularidades da situação envolvendo o COVID 19. Ao mesmo tempo, garante-se que os prestadores continuem trabalhando, gerando-se riquezas e mantendo-se o equilíbrio do mercado regulado como um todo.

³ - 20. Em relação a este ponto, é preciso deixar claro que ao tratar de “suspensão” na verdade foi deliberada a prorrogação dos prazos da RN nº 259/2011, com exceções. Para que não fique qualquer dúvida, sugere-se que a DICOL quando da aprovação da respectiva ata promova alteração nesse sentido.



- a. Os prazos máximos de atendimento pelas operadoras aos seus pacientes foram ampliados pela ANS, **mas não excluídos**, com algumas exceções;
 - b. Nos casos dos procedimentos de alta complexidade (PAC) e dos atendimentos em regime de hospital-dia, as operadoras não têm, momentaneamente, o prazo máximo prazo para o atendimento, mas **eles deverão ocorrer** independentemente se serem eletivos, ou não;
2. Temos notícias de que algumas **operadoras decretaram a suspensão indiscriminada de atendimentos e procedimentos eletivos**. Isto está errado e é contrária as normas da ANS **passível de denúncia à ANS**;
3. Conforme a NT10: *“Em todo o caso, quando não disponibilizar a cobertura nos prazos da RN 259, de 2011 durante o período de suspensão de seus efeitos, a operadora deverá justificar mencionando e apresentando, quando solicitado pela fiscalização da ANS, documentos próprios e/ou oficiais do Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde que apontem a necessidade de disponibilização de recursos em saúde naquela localidade, de modo a priorizar os casos graves da infecção por Coronavírus.”*;
4. A alegação da AMB de que a "A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) divulgou nota técnica autorizando a realização de cirurgias eletivas.", deve ser entendida no sentido de que a ANS reforçou a obrigação de que as operadoras devem realizar os procedimentos eletivos, já que a **ANS nunca desautorizou ou determinou a suspensão de realização de procedimentos eletivos em procedimentos de alta complexidade (PAC) e o atendimento em regime de hospital-dia**;
5. Sobre a alegação da AMB de que *“O médico deverá justificar a necessidade da cirurgia para que o procedimento seja autorizado pela Operadora de Plano de Saúde. Sendo considerada necessária, a cirurgia assume caráter de urgência.”*, a NT10 esclarece em seu item 16 que: *De fato, o artigo 79 da RN nº 124/2006 relaciona-se diretamente com os conceitos legais de urgência e emergência trazidos pela Lei 9.656/98, e para tais casos, a Diretoria de Fiscalização já possui entendimento firmado de como se deve proceder a análise das demandas. É de se observar que são situações distintas, posto que se idênticas fossem, bastaria excepcionar os casos de urgência e emergência.*
6. A prorrogação dos prazos da RN 259/11 dá, ao médico, o poder de escolher quando atender, de forma justificada, e diante o quadro e as circunstâncias que se apresentam (disponibilidade de EPIs etc.). O médico que assiste é o profissional competente para entender quando necessário, sob pena de negativa de cobertura regular;
7. A Operadora não pode suspender ou negar qualquer atendimento, com a única exceção, conforme dispõe a NT10⁴, que seja realizado de forma justificada e

⁴ - 21. Para a correta compreensão do texto trazido na nota da DIPRO, é preciso esclarecer que ele se refere ao atendimento contínuo das operadoras, de todos os seus clientes. Ocorre que, não sendo possível precisar no momento o impacto de ocupação de recursos das operadoras na questão do coronavírus, é possível que eventualmente as empresas sejam obrigadas a alocar seus recursos para enfrentamento da pandemia em determinada localidade. **São para esses casos que existem a possibilidade de apresentação de documentação diferenciada em defesa de garantia de cobertura.**

comprovada (não pode ser geral), a análise será feita no caso concreto, de forma individualizada (item 23 da NT10);

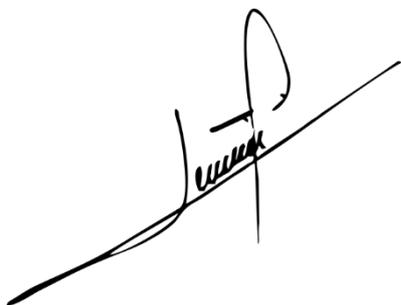
8. A ANS é clara quando diz: *"Ocorre que, não sendo possível precisar no momento o impacto de ocupação de recursos das operadoras na questão do coronavírus, é possível que eventualmente as empresas sejam obrigadas a alocar seus recursos para enfrentamento da pandemia em determinada localidade."* (Item 21 – NT10);
9. O item 25 da NT10 enumera também os tratamentos que estão excetuados;
10. Veja que a conclusão da ANS é: Item 44. *Frisa-se. que a deliberação da DICOL não tornou o acesso à cobertura facultativo, apenas modulou, por período determinado, como ele deve ser realizado, com dilação de prazos em alguns casos e manutenção de outros.*

Ressaltamos a declaração da ANS na NT10 que:

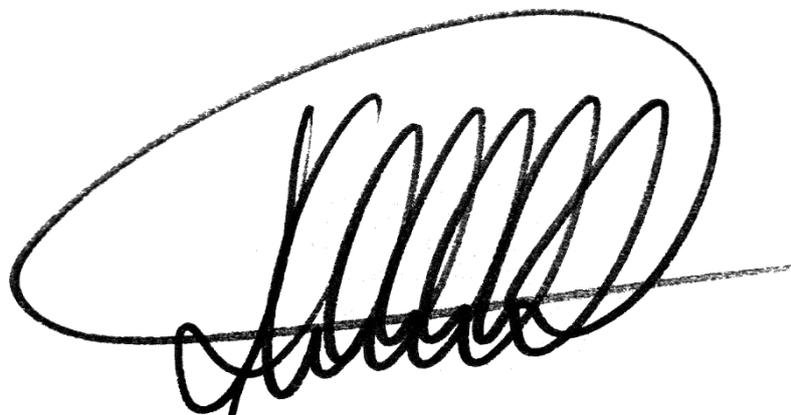
De suma importância faz-se destacar que, em hipótese alguma, as medidas aqui apresentadas têm o intuito de permitir que as operadoras de planos privados de assistências à saúde deixem de garantir os atendimentos médico-hospitalares contratados pelos beneficiários. Muito pelo contrário, tais garantias permanecem obrigatórias e devidas pelas operadoras aos seus beneficiários dentro dos limites contratados.

Por fim, a ABRAIDI confirma que dará todo subsídio técnico e jurídico aos seus associados contra qualquer atividade de interrupção ou retardamento abusivo e ilegal, contrário a regularidade das atividades de fornecimento de produtos para a saúde, podendo este utilizar, principalmente, este documento para os fins aqui declarados.

São Paulo (SP), 13 de abril de 2020.



Sérgio Dilamar Bitencourt da Rocha
Presidente do Conselho de Administração



Alexandre Nemer Elias
Advogado - OAB/SP 164.518